cmc-39

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~037~~ 39 - DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, que regulamenta o Plano Diretor do Município de Dracena e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, que regulamenta o Plano Diretor do Município de Dracena e dá outras providências.

Entre as propostas apresentadas estão em acrescentar as Zonas de Preservação Cultural, e aqui em Dracena essa área delimitada fica nas imediações da Igreja Matriz Nossa Senhora Aparecida, cartão postal de nossa cidade. Nessa área não será permitida a construção de edifícios com mais de 10 (dez) metros de altura e as demolições dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança e análise do Conselho Consultivo.

A pedido de loteadores as quadras passarão a ter 200 (duzentos) metros lineares de cada lado.

Em relação ao tamanho das calçadas, ficou definido que nas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), os passeios urbanos possuirão tamanho mínimo de 2,00 (dois) metros e nas Áreas Residenciais e Comerciais (ARCs) tamanho mínimo de 2,5 (dois vírgula cinco) metros.

Também ficou definido, a pedido dos engenheiros, arquitetos, loteadores e construtores, em retirar a área de permeabilidade dos lotes, alegando que o loteador é obrigado a deixar uma área de permeabilidade nos loteamentos, e o recuo frontal.

Foram apresentados os novos mapas, aumentando as áreas residenciais e comerciais, área de especial interesse social , áreas de atividades não compatíveis (distritos industrial e comercial) e a classificação das vias.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA PROT. 00230 27/10/2022 10:19

Avenida José Bonifácio, 1437, Centro
Cep. 17900-000, Dracena/SP

Tais alterações apresentadas são uma necessidade da Administração Municipal, devido a várias demandas que estão surgindo.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ KOZAN LEMOS

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

CLAUDINEI MILLAN PESSOA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

CMC-39

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~037~~ 39 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, que regulamenta o Plano Diretor do Município de Dracena e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º - Inclui o Inciso XII, no §1º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§1º

[...]

XII - Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC)."

Art 2º - Altera o §1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

§1º O tamanho do lote, exclusivamente nessa área, deverá ter no mínimo 160 m2 (cento e sessenta metros quadrados) e no máximo 179 m2 (cento e setenta e nove metros quadrados)."

Avenida José Bonifácio, 1457, Centro
Cep 17900-000, Dracena/SP
CEP 17900-000

Art 3° - Inclui o art. 18-A, na Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A - As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial ou a usos de valor socialmente atribuído.

§1° - Os imóveis ou áreas que são ou que vierem a ser tombadas por legislação municipal, estadual ou federal enquadram-se como ZEPEC.

§2° - Fica proibida a construção de edifícios com altura superior a 10 (dez) metros nessas áreas.

§3° - A autorização de demolições dependerá de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança a ser analisado pelo Conselho Consultivo do Plano Diretor Urbanístico."

Art 4° - O §2°, do art. 27, da Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 –

§1° -

§2° - Nas AEIS, os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,0 m (dois metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável, devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m (setenta centímetros), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,30 m

(um metro e trinta centímetros); nas ARCs, os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável, devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m (setenta centímetros), acompanhado por faixa livre de circulação de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros)."

Art 5° - O inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 –

IV - As quadras não terão mais de 200 (duzentos) metros lineares em cada face, a fim de garantir a continuidade do desenho urbano e o respeito à topografia do sítio."

Art 6° - Fica alterada a denominação de parágrafo único para § 1° e acrescenta o § 2°, no art. 43, da Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 -

§1° -

§2° - Os loteamentos classificados neste artigo, após sua aprovação, passarão a compor automaticamente a zona ARC - Área Residencial e Comercial, identificada nos Mapas 04, 05 e 07, exceto os loteamentos industriais/comerciais que passarão compor automaticamente a zona AANC - Área de Atividades Não Compatíveis, identificada no Mapa 13" .

Art 7° - O Anexo II, da Lei Complementar n° 291, de 04 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, abrangendo todos os projetos de obras e instalações antes e após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n° 291/2008:

ANEXO II

Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena

Índices Urbanísticos	ARC*1 - *6*7 - *8	AEIS *2 - *7 *8	ATCA *3	AANP *4	AAPP *5
Coeficiente de cobertura vegetal	-	-	20	-	-
Taxa de Permeabilidade	0	0	10	25	25
Coeficiente de Ocupação	100	100	50	65	65
Recuo Frontal	0	0	4	7	10
Recuo Lateral	1,5 - *7	1,5 - *7	1,5 - *7	2,0 - *7	2,0 - *7
Tamanho mínimo do lote	180	160 a 179	250	1000	1000

*1 - Área Residencial e Comercial (ARC);

*2 - Área de Especial Interesse Social (AEIS);

*3 - Área Transição de Conservação Ambiental (ATCA);

*4 - Área de Atividade Não Poluidora (AANP);

*5 - Área de Atividades Potencialmente Poluidoras (AAPP);

*6 - Na destinação comercial não haverá recurso frontal;

*7 - Onde houver abertura com confrontantes será utilizado o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, posteriormente, o Código de Obras Municipal;

*8 - O recuo frontal na área residencial compreende a construção principal , não se estendendo a construção acessória/secundária.

Art. 8° - Ficam alterados os Mapas 07, 08 e 13 (anexos).

Art. 9° - Ficam incluídos os Mapas 18 - Classificação das Vias e o Mapa 23 - Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC).

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Avenida José Bonifácio, 1437, Centro
Cep: 17900-000, Dracena/SP

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

Lista de presença da AUDIÊNCIA PÚBLICA re[redacted] em 19.10.2022, às 9 horas, na Sala do Cidadão, localizada no Paç[redacted], para explanar aos cidadãos, bem como debater a respeito da alteraç[redacted] a Lei Complementar Municipal nº 291/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, para:

1 – Incluir inciso XII, no §1º, do art. 7º e incluir art. 18-A, que versa sobre inclusão das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC), que são porções do território destinadas a preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, descritas no Mapa nº 23.

2 – Alterar o §2º, do art. 27, para definir a metragem das calçadas nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) para 2 (dois) metros de largura em cada um dos lados, e na Áreas Residencias e Comerciais (ARCs) para 2,5 (dois vírgula cinco) de largura em cada um dos lados.

3 – Alterar o inciso IV, do art. 27, para aumentar para 200 metros lineares cada face das quadras.

4 – Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 41 para disciplinar as funções do Conselho Consultivo do Plano Diretor.

5 - Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 43 para identificar as Áreas Residencias e Comerciais (ARCs) nos mapas 04, 05 e 07 e os Loteamentos Industriais/Comerciais (AANC) no mapa 13.

6 – Alterar a Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena , descrita no Anexo II.

7 – Alteras os mapas 07 – Área Residencial e Comercial, 08 – Área de Especial Interesse Social e 13 – Área de Atividades não Compatíveis.

8 – Incluir os mapas 18 – Classificação das Vias e 23 – Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC).

PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

SÉRGIO RICARDO BARAVELLI

Jefferson Hiago Santos Zambarini

EDUARDO PATUTO KOWALESKI

EDER CARLOS N. CARDOSO

RAFAEL F. CAIRE

VALMIR CALDEIRA

Regiane Santiago

Claudiane Millan Passos

Aparecida de Souza Alves

Natália P. Gouveia da Palma

Ana Beatriz Rodrigues Despósito

Renata Gonçalves

Daniela Antonio da Silva

Guilherme Carli

Beatriz Lorenetti Fonseca

Bruno Silva

Liliane Pereira Tavares

Camilla Alves de Almeida

Gilmara de Souza

Rosely Ferreira dos Santos

Mariana Pereira do Vale

Edenilson da Silva Carvalho

Alcen Antonio Barbosa

Nathália C. Paintolfi

André Kozan Lemos

Bruno Teramoto

Luiz Antonio Tuncoso Zanetti

Luis Macht Junior

Antônio Lima de Miranda Júnior

Egio Soares Barbosa de Souza

José Donisete Chitero

Douglas José de Brito Junior

Ilho Zervequitti

Hugo S. Vieira Resende

DIÁRIO OFICIAL

DRACENA-SP | LEI MUNICIPAL Nº 4.834, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Sexta-feira, 14 de Outubro de 2022 | Edição 447 | Página 1

PODER EXECUTIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA torna público aos interessados, para observância do Art. 29, XII, da Constituição Federal e do Art. 40, § 4º, I, da Lei Federal nº 10.257/2001, que realizará audiência pública no dia **19.10.2022, às 9h00**, na Sala do Cidadão, localizada nas dependências do Paço Municipal, na Avenida José Bonifácio, nº 1437, Centro, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, visando debater com os cidadãos o Projeto de Lei Complementar Municipal que tem por objetivo alterar a Lei Complementar Municipal nº 291/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, para:

1 – Incluir inciso XII, no §1º, do art. 7º e incluir art. 18-A, que versa sobre inclusão das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC), que são porções do território destinadas a preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, descritas no Mapa nº 23.

2 – Alterar o §2º, do art. 27, para definir a metragem das calçadas nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) para 2 (dois) metros de largura em cada um dos lados, e na Áreas Residenciais e Comerciais (ARCs) para 2,5 (dois vírgula cinco) de largura em cada um dos lados.

3 – Alterar o inciso IV, do art. 27, para aumentar para 200 metros lineares cada face das quadras.

4 – Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 41 para disciplinar as funções do Conselho Consultivo do Plano Diretor.

5 - Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 43 para identificar as Áreas Residenciais e Comerciais (ARCs) nos mapas 04, 05 e 07 e os Loteamentos Industriais/Comerciais (AANC) no mapa 13.

6 – Alterar a Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena , descrita no Anexo II.

7 – Alterar os mapas 07 – Área Residencial e Comercial, 08 – Área de Especial Interesse Social e 13 – Área de Atividades não Compatíveis.

8 – Incluir os mapas 18 – Classificação das Vias e 23 – Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC).

Dracena, 13 de outubro de 2022.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Observa-se que o Processo de Licitação n.º 01/2022, de 02.09.2022 transcorreu com absoluta regularidade e observância dos preceitos legais.

Inexiste, portanto, nulidades ou vícios a serem pronunciados.

Esta Presidência acata o Parecer da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações e da Assessoria Jurídica desta Câmara.

Assim, HOMOLOGO a decisão que declarou a Empresa Souza e Mastellini Ltda. - ME, inscrita no CNPJ 15.804.087/0001-27, localizada na Av. Presidente Roosevelt, 1423, Centro, Dracena – SP, vencedora da Carta Convite N.º 01, de 02/09/2022.

Outrossim, fica ADJUDICADA a Empresa Souza e Mastellini Ltda. - ME para o fornecimento de 04 (quatro) impressoras, objeto do Processo Licitatório.

Elabore-se o Contrato competente, que obedecerá aos requisitos do Edital e da legislação vigente.

Sala da Presidência "Messias Ferreira da Palma".
Dracena, 17 de outubro de 2022.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - DRACENA - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00001, de 14 de Outubro de 2022.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto de seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária desta município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal (ITR) a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital.

Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
MARIA ISABEL RIBEIRO	172.842.518-24	0000/0000/2022

Nome: Matheus Antonio de Castro Botelho — Matrícula: 00701666
Cargo: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO / 4223008 — Assinatura:

Data de afixação: 14/10/2022
Data de desafixação: 28/10/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA torna público aos interessados, para observância do Art. 29, XII, da Constituição Federal e do Art. 40, § 4º, I, da Lei Federal nº 10.257/2001, que realizará audiência pública no dia **19.10.2022, às 9h00**, na Sala do Cidadão, localizada nas dependências do Paço Municipal, na Avenida José Bonifácio, nº 1437, Centro, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, visando debater com os cidadãos o Projeto de Lei Complementar Municipal que tem por objetivo alterar a Lei Complementar Municipal nº 291/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, para:

1 – Incluir inciso XII, no §1º, do art. 7º e incluir art. 18-A, que versa sobre inclusão das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC), que são porções do território destinadas a preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, descritas no Mapa nº 23.

2 – Alterar o §2º, do art. 27, para definir a metragem das calçadas nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) para 2 (dois) metros de largura em cada um dos lados, e na Áreas Residencias e Comerciais (ARCs) para 2,5 (dois vírgula cinco) de largura em cada um dos lados.

3 – Alterar o inciso IV, do art. 27, para aumentar para 200 metros lineares cada face das quadras.

4 – Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 41 para disciplinar as funções do Conselho Consultivo do Plano Diretor.

5 - Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 43 para identificar as Áreas Residencias e Comerciais (ARCs) nos mapas 04, 05 e 07 e os Loteamentos Industriais/Comerciais (AANC) no mapa 13.

6 – Alterar a Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena, descrita no Anexo II.

7 – Alteras os mapas 07 – Área Residencial e Comercial, 08 – Área de Especial Interesse Social e 13 – Área de Atividades não Compatíveis.

8 – Incluir os mapas 18 – Classificação das Vias e 23 – Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC).

Dracena, 13 de outubro de 2022.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

[redacted]

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA torna público aos interessados, para observância do Art. 29, XII, da Constituição Federal e do Art. 40, § 4º, I, da Lei Federal nº 10.257/2001, que realizará audiência pública no dia **19.10.2022, às 9h00**, na Sala do Cidadão, localizada nas dependências do Paço Municipal, na Avenida José Bonifácio, nº 1437, Centro, no Município de Dracena, Estado de São Paulo, visando debater com os cidadãos o Projeto de Lei Complementar Municipal que tem por objetivo alterar a Lei Complementar Municipal nº 291/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, para:

1 – Incluir inciso XII, no §1º, do art. 7º e incluir art. 18-A, que versa sobre inclusão das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC), que são porções do território destinadas a preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, descritas no Mapa nº 23.

2 – Alterar o §2º, do art. 27, para definir a metragem das calçadas nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) para 2 (dois) metros de largura em cada um dos lados, e na Áreas Residenciais e Comerciais (ARCs) para 2,5 (dois vírgula cinco) de largura em cada um dos lados.

3 – Alterar o inciso IV, do art. 27, para aumentar para 200 metros lineares cada face das quadras.

4 – Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 41 para disciplinar as funções do Conselho Consultivo do Plano Diretor.

5 - Passar para §1º o parágrafo único e acrescentar §2º ao art. 43 para identificar as Áreas Residenciais e Comerciais (ARCs) nos mapas 04, 05 e 07 e os Loteamentos Industriais/Comerciais (AANC) no mapa 13.

6 – Alterar a Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena , descrita no Anexo II.

7 – Alteras os mapas 07 – Área Residencial e Comercial, 08 – Área de Especial Interesse Social e 13 – Área de Atividades não Compatíveis.

8 – Incluir os mapas 18 – Classificação das Vias e 23 – Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC).

Dracena, 13 de outubro de 2022.
ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

[redacted]

A Prefeitura Municipal de Dracena, nos termos do Artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, divulga a população e notifica o Poder Legislativo, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município de Dracena, à liberação de recursos federais abaixo descrito:

Descrição da Receita	Data	Valor
FNS – CORONAVÍRUS (COVID-19)	18/10/2022	2.384,64
FNS – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	18/10/2022	15.012,75
FNDE – QSE	18/10/2022	292.278,97

Dracena/SP, 18 de Outubro de 2022.
Thiago Vicente dos Santos
Secretário da Fazenda e Orçamento

inado por: ANDRE KOZAN
IOS (27155113883)
a: 18/10/2022 14:16:18

QUARTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2022

AUDIÊNCIA PÚBLICA DEBATE MUDANÇAS NO PLANO DIRETOR DE DRACENA

A Prefeitura de Dracena promove hoje, às 9 horas, na Sala do Cidadão, uma audiência pública sobre mudanças no Plano Diretor que existe desde 2008.

Oito itens fazem parte da pauta, abrangendo as Zonas Especiais de Preservação Cultural, metragem de calçadas nas Áreas Especiais de Interesse Social e alterações de mapas atuais.

A audiência é aberta a todos os interessados e pode contar com profissionais que do segmento de engenharia e arquitetura, além de responsáveis por loteamentos.

Postado por Bastidores da Notícia às 07:00

Ata da Audiência Pública realizada em dezenove de outubro de dois mil e vinte de dois.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 9h00, na Sala do Cidadão, localizada no Paço Municipal, na Avenida José Bonifácio, nº 1437, Centro, em Dracena/SP, instalou-se a Audiência Pública convocada para explanar aos cidadãos presentes a proposta de alterar a Lei Complementar nº 291/2008, que dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena.

Hugo Silveira Rezende, membro do Conselho Consultivo do Plano Diretor, fez a abertura da audiência agradecendo a presença de todos. Disse que a alteração do Plano Diretor é uma necessidade da Administração Municipal, devido algumas demandas que estão surgindo, e algumas alterações foram propostas pelo Prefeito Municipal.

Primeira proposta – Acrescentar as Zonas de Preservação Cultural. Esta alteração foi colocada no Plano Diretor da Cidade de São Paulo, e aqui em Dracena essa área delimitada fica nas imediações da Igreja Matriz Nossa Senhora Aparecida, cartão postal de nossa cidade. Nessa área não será permitida a construção de edifícios com mais de 10 (dez) metros de altura e as demolições dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança e análise do Conselho Consultivo. O engenheiro Luiz Antonio Zaneti questionou sobre as duas faces das avenidas e foi explicado qual seria o perímetro delimitado, sanando suas dúvidas.

Segunda proposta – a pedido de loteadores as quadras passarão a ter 200 (duzentos) metros lineares de cada lado.

Terceira proposta – em relação ao tamanho das calçadas, ficou definido que nas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), os passeios urbanos

possuirão tamanho mínimo de 2,00 (dois) metros e nas Áreas Residenciais e Comerciais (ARCs) tamanho mínimo de 2,5 (dois vírgula cinco) metros.

Quarta proposta – regulamentar e definir melhor as atribuições do Conselho Consultivo do Plano Diretor.

Quinta proposta – também ficou definido, a pedido dos engenheiros, arquitetos, loteadores e construtores, em retirar a área de permeabilidade dos lotes, alegando que o loteador é obrigado a deixar uma área de permeabilidade nos loteamentos.

Foi bem debatido entre os presentes sobre a acessibilidade das calçadas, metragem mínima dos lotes e recuo frontal, ficando decidido que nas AEIS os lotes terão tamanho mínimo de 160 metros e tamanho máximo de 179,00 metros, tirando o recuo frontal (zero).

Foram apresentados os novos mapas, aumentando as áreas residenciais e comerciais, área de especial interesse social , áreas de atividades não compatíveis (distritos industrial e comercial) e a classificação das vias.

Encerrados os trabalhos, ficou decidido que a Câmara realizará uma nova audiência, para melhor discutir o Projeto de Lei.

Nada mais havendo a ser tratado, o membro do Conselho Consultivo Hugo deu por encerrada a audiência. O prefeito André Lemos agradeceu a presença de todos e, eu Adriana Mara de Araujo Mantuvanelli, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada..... e lista de presença anexa.

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena – Estado de São Paulo

ELZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º A presente Lei aprova o Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, Estado de São Paulo, para atendimento do disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 10. 257, de 10 de julho de 2001.

§1º Todos os seus dispositivos têm igual força normativa e atuam sobre os interesses dos agentes públicos e privados instituídos no Município, sem nenhuma exceção.

§2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo estar vinculados e compatíveis a ele o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

TÍTULO I – POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Ordenamento Territorial

Artigo 2º O Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena tem como objetivo garantir um adequado ordenamento territorial, a fim de que a cidade e a propriedade urbana cumpram a função social.

Parágrafo único. A cidade e a propriedade urbana atendem a função social quando cumprem os dispositivos desta Lei. Os proprietários de imóveis que não os cumprirem estarão passíveis das sanções nela previstas.

Artigo 3º O Poder Público Municipal deve garantir o direito a uma cidade sustentável a todos os munícipes, ou seja, o direito ao saneamento ambiental, ao trabalho, à moradia, à mobilidade e ao lazer.

§1º O sistema de planejamento municipal deve zelar pelo ordenamento territorial, pela justiça social, pelo patrimônio histórico e cultural, e pela preservação e conservação ambiental.

§2º Compete à Administração Pública Municipal ordenar seu território e

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

(inciso I com redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 09/08, de 28.4.2008)

Seção 2 - Uso e Ocupação do Solo

Artigo 7º Na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana estão identificadas as áreas destacadas.

§1º As áreas destacadas estão identificadas e especificadas nos **Mapas 04, 05** e **06** contidos no **Anexo 01**, desta Lei, nas quais são:

I – Área Residencial e Comercial **(ARC);**
II – Área de Especial Interesse Social **(AEIS);**
III – Área de Ocupação Prioritária **(AOP);**
IV – Área Prioritária para Compra **(APC);**
V – Área Não Edilícia **(ANE);**
VI – Área de Preservação Permanente **(APP);**
VII – Área de Transição de Conservação Ambiental **(ATCA);**
VIII – Área de Atividades Não Compatíveis **(AANC);**
IX – Área de Atividades Poluidoras **(AAP);**
X – Área de Cobertura Vegetal **(ACV);**
XI – Área e Pontos de Risco **(APR).**

§2º Os índices urbanísticos para ocupação das áreas definidas no *caput* deste artigo estão definidos na **Tabela 01**, contida no **Anexo 02**, desta Lei.

Artigo 8º A **Área Residencial e Comercial (ARC)** destina-se primordialmente aos usos residencial e comercial, desde que não causem danos à qualidade de vida da população, está indicada nos **Mapas 04, 05** e **07**, contidos no **Anexo 01**, desta Lei.

Parágrafo único – Para a definição da compatibilidade do uso com a **ARC** fica definido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Artigo 9º A **Área de Especial Interesse Social (AEIS)** é definida para facilitar o acesso à cidade legal pela população de baixa renda. Sua finalidade é realizar a regularização fundiária e/ou estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo, e tributação. Essa área poderá ser ampliada através de Lei Complementar cumprindo os pressupostos do art. 2º/XIV da Lei do Estatuto da Cidade. As **AEIS** estão especificadas nos **Mapas 04, 05** e **08,** contidos no **Anexo 01,** desta Lei.

~~**§1º O tamanho do lote, exclusivamente nessa área, é de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).**~~

§ 1º - O tamanho do lote, exclusivamente nessa área, deverá ter no mínimo 160 m² (cento e sessenta metros quadrados).

(parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 360, de 28.09.2011)

§2º Para a realização de regularização fundiária de loteamentos ilegais e irregulares, desde que ocupados por população de baixa renda e sejam respeitadas as normas de

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

§2º Compete ao Poder Executivo Municipal criar, na área de cobertura vegetal$_1$, um Horto Florestal na área do Antigo Matadouro e, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, estabelecer e iniciar Plano de Manejo, não desrespeitando o especificado na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

§3º Na área de cobertura vegetal ACV$_2$,cabe ao Poder Executivo Municipal criar e manter um Parque Municipal com o propósito de proteger e minimizar os impactos negativos da área e seu entorno, incumbindo ainda, no prazo máximo de 8 (oito) anos, definir e implantar o Plano de Manejo da área, observando-se o especificado na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
(parágrafos 2º e 3º com redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 01/08, de 28.4.2008)

Artigo 18. Entende-se como **Área e Pontos de Risco (APR)** a área e locais onde existem barreiras físicas, obras ou atividades que possam causar danos à saúde humana e ao meio ambiente e que, portanto, devem estar sob constante fiscalização e monitoramento por parte do Poder Público Municipal. As **APR** estão indicadas no **Mapa 16**, contido no **Anexo 01**, desta Lei.

Capítulo II - Parcelamento do solo

Seção 1 - Das Diretrizes para o Parcelamento do Solo

Artigo 19. O objetivo principal destas diretrizes é a orientação, controle e fiscalização dos parcelamentos de solo realizados nas áreas com destino urbano no Município de Dracena, observando e cumprindo as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Municipal no. 3.187, de 16 de Dezembro 2003, e de acordo com as necessidades e particularidades municipais.

Parágrafo único. Compõe o solo urbano para efeitos de parcelamento:

I – Gleba: é a área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento.
II – Quadra: é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículo e/ou pedestres, podendo ter como limites as divisas deste mesmo loteamento.

III – Lote: é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, e com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

Artigo 20. O parcelamento do solo urbano a ser realizado por pessoas física ou jurídica, seja de natureza privada ou pública, poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento de glebas, após prévia autorização do órgão municipal competente a quem cabe aprovar os respectivos projetos.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em quadras e lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

~~a) áreas institucionais: até 5% (cinco por cento) centralizada e ou com localização acessível a todo o loteamento;~~

a) – áreas institucionais: 5% (cinco por cento) centralizada e ou com localização acessível a todo o loteamento;

(letra alterada pela Lei Complementar nº 412, de 16.09.2014)

~~b) áreas de lazer: mínimo de 10% (dez por cento) para uso público, exceto as áreas de preservação permanente, se houver;~~

b) Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos habitacionais, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único; e do total desta área, será destinado 30%(trinta por cento) para área de ajardinamento, instalações de equipamentos esportivos e de lazer.

(letra alterada pela Lei Complementar nº 338, de 24.11.2010)

c) sistema viário ou arruamento: as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

d) áreas não edilícias, quando for o caso.

Art. 26. Para o inicio e término de cada etapa o loteador deverá solicitar aos órgãos da municipalidade o seu acompanhamento de acordo com os projetos previamente aprovados, que após o seu término será emitido um laudo de conformidade, da seguinte forma:

I – EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena:

a) rede de abastecimento de água e rede para hidrantes externos;

b) rede de esgotamento sanitário (rede de coleta, estação elevatória de esgoto se houver necessidade e emissários);

c) guias e sarjetas;

d) pavimentação de vias.

II – Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana:

a) rede de energia elétrica e iluminação pública, com projeto aprovado pela concessionária de energia elétrica;

b) cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n. º 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que diz respeito à implantação de acessos para portadores de deficiências;

c) rede de drenagem de água pluvial;

d) equipamentos esportivos e de lazer, bem como toda infraestrutura necessária, inclusive bancos e iluminação.

III – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) arborização.

(artigo incluído pela Lei Complementar nº 338, de 24.11.2010)

Art. 27. Os loteamentos somente serão recebidos pela municipalidade após cumprirem os requisitos abaixo:

I – o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou

projetadas e harmonizar-se com a topografia do local.

II - a infra-estrutura básica é a seguinte:

(inciso II com redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 10/08, de 28.4.2008)

~~a) rede de abastecimento de água e rede para hidrantes externos;~~

~~b) rede de esgotamento sanitário (rede de coleta, estação elevatória de esgoto se houver necessidade e emissários);~~

a) rede de abastecimento de água, inclusive com a perfuração de poço para o abastecimento do empreendimento e adjacências e rede para hidrantes externos;

b) rede de esgotamento sanitário (rede de coleta, estação elevatória de esgoto e emissários);

(alíneas "a" e "b" alteradas pela Lei Complementar nº 496, de 26.11.2019)

c) guias e sarjetas;

d) pavimentação de vias;

e) rede de energia elétrica e iluminação pública;

f) cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n. º 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que diz respeito à implantação de acessos para portadores de deficiências;

g) rede de drenagem de água pluvial;

h) arborização;

i) as áreas de ajardinamento deverão ser dotadas de instalações de equipamentos esportivos e de lazer, bem como toda infraestrutura necessária, inclusive bancos e iluminação.

(letra incluída pela Lei Complementar nº 338, de 24.11.2010)

III – As áreas lindeiras aos cursos de água ou às águas dormentes deverão cumprir o estabelecido na Lei Federal n. º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV – As quadras não terão mais de 150 metros lineares em cada face, a fim de garantir a continuidade do desenho urbano e o respeito à topografia do sítio.

V – Os lotes terão área mínima de 180 m^2 (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 10 metros na **ARC**, e índices diferenciados de acordo com as áreas específicas, sendo que nas áreas definidas como **AEIS**, deve-se respeitar a dimensão mínima de 125 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5 metros.

§1º Para as **AEIS** não se exclui nenhuma das infra-estruturas básicas listadas acima como obrigação a ser entregue pelo loteador.

~~**§2º** As vias de circulação e os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,0m (dois metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável; devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m (setenta centímetros), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,30m (um metro e trinta).~~

§ 2º - Os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,0m (dois metros) de largura em cada um dos lados do leito carroçável; devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 0,70 m (setenta centímetros), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,30m (um metro e trinta).

(parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 296, de 20.11.2008)

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

§3º A faixa de mobiliário urbano acima especificada deverá ser composta de piso ecológico permeável, bem como toda a faixa de livre circulação deverá ser dotada de piso adequado e acessível a todo e qualquer cidadão para sua mobilidade segura.

Artigo 28. As obras de infra-estrutura elencadas acima serão exigidas do loteador, que deverá implantá-las dentro de um cronograma de, no máximo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por igual período, mediante apresentação de justificativa para o deferimento do Poder Público, nos termos da Lei Municipal no. 3.187, de 16 de Dezembro de 2003 e alterações.

§1º Depois de transcorrido esse prazo, compete ao Poder Público Municipal tomar as providências cabíveis.

§2º Durante o cronograma de instalação da infra-estrutura do parcelamento, o Poder Público não poderá conceder a aprovação de projetos edilícios a ser implantados na área.

I – As obras realizadas sem autorização devem ser embargadas e o proprietário autuado.

Artigo 29. O loteador fica obrigado a executar toda a infra-estrutura especificada no artigo 27, conforme as diretrizes dos órgãos competentes. Quando não houver rede de esgotamento sanitário e for viável a solução individual, deverão ser construídas fossas sépticas.

§1º Os padrões sanitários de ocupação urbana são os definidos pela NBR 7.229 que regulamenta a instalação de fossas sépticas e deposição dos efluentes finais.

§2º Nos loteamentos com mais de 1.000 (um mil) lotes, o Município deverá exigir do loteador, além do estabelecido no *caput* deste artigo, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tendo em vista a dimensão da área a ser loteada.

§ 3º - Quando, mediante estudo realizado pela concessionária de serviço público de água e coleta de esgoto sanitário, se mostrar não recomendável à perfuração de poço e/ou a instalação de reservatório de água, o empreendedor ficará obrigado a verter em favor da concessionária o valor correspondente aos dispositivos previstos nos incisos I e II do parágrafo 5º.

§ 4º - O valor em questão será pago como forma de contrapartida, em substituição à obrigação de entregar os dispositivos mencionados no parágrafo acima.

§ 5º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo terceiro, os valores serão fixados por lote que compõem o respectivo loteamento, da seguinte forma:

I – para o caso de não se mostrar recomendável à perfuração de poço, o valor corresponderá a 6,5 (seis vírgula cinco) UFM's – Unidade Fiscal do Município, por lote;

II – para o caso de não se mostrar recomendável à instalação de reservatório de água, o valor corresponderá a 16 (dezesseis) UFM's – Unidade Fiscal do Município, por lote;

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Parágrafo único. As ruas limítrofes do loteamento deverão ser providas de guias e sarjetas, bem como pavimentação em sua totalidade, de lado a lado.

(parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 338, de 24.11.2010)

Artigo 39. O Poder Executivo Municipal exigirá que o loteador apresente como garantia os lotes do parcelamento ou deposite em dinheiro a quantia equivalente, com o objetivo de garantir infra-estrutura básica ao loteamento.

~~**Parágrafo único.** Os lotes a serem caucionados poderão ser escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, devendo tal caução estar devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis.~~

(parágrafo excluído pela Lei Complementar nº 338, de 24.11.2010)

§1º. Os lotes a serem caucionados poderão ser escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, devendo tal caução estar devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis.

§2º - As garantias oferecidas serão exigidas para o pagamento de obras de infraestrutura não executadas pelo loteador ou para a recuperação ou reparação de obras que não estiverem de acordo com os projetos aprovados.

§3º - O loteador ficará responsável pelo prazo de cinco anos pela solidez das obras de infraestrutura executadas.

(parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 338, de 24.11.2010)

Artigo 40. Todas as vias do projeto deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando seu registro no CREA e na Prefeitura, bem como a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto e da obra.

Artigo 41. Fica a análise dos projetos sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a emissão de seu parecer.

~~**Parágrafo único.** Será instituído um conselho consultivo composto no mínimo por três funcionários de carreira, sendo um da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, um da Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura Urbana e um da Secretaria Municipal da Fazenda, que auxiliarão, por meio de parecer, na aprovação dos projetos de parcelamento.~~

Parágrafo único - Será instituído um Conselho Consultivo composto no mínimo por 3 (três) funcionários da Prefeitura que possuam qualificação técnica adequada para a análise dos projetos, que serão remunerados mediante o pagamento de jeton, percebendo 10 % da referência 12A, da tabela de vencimentos do funcionalismo municipal, por reunião semanal, para emissão de parecer sobre os projetos encaminhados.

(parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 296, de 20.11.2008)

Artigo 42. Em nenhum caso poderá o Poder Executivo Municipal licenciar o uso e a ocupação do solo em desobediência aos índices estabelecidos nesta Lei, sob pena de responsabilidade funcional. Para tanto, analisará os projetos edilícios e os pedidos de licença de uso,

emitindo decisão de aprovação ou de rejeição. Poderá também orientar os responsáveis a realizar as alterações no projeto necessárias para sua aprovação.

Artigo 43. Em função de sua finalidade e de acordo com o zoneamento do Município ficam os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I – loteamento residencial - aquele destinado à edificação de residências e de atividades que lhes servem de apoio.

II – loteamento de interesse social - aquele destinado à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social em que os padrões urbanísticos são fixados especialmente para fomentar a construção de habitação para a população de baixa renda;

III – loteamento industrial/comercial - aquele destinado à implantação de indústrias/comércio e atividades que lhes servem de apoio.

IV - loteamento de chácaras, sítios ou similares para fins de recreio - aquele destinado à edificação de imóveis para fins residenciais ou não, com o objetivo de lazer, descanso, recreação e bem estar de seus proprietários.

(inciso incluído pela Lei Complementar nº 433, de 17.07.2015)

Parágrafo único. Para todos os loteamentos industriais serão admitidos os seguintes padrões de quadras e seções de vias:

I – uma das dimensões da quadra poderá ter medida máxima de até 500 (quinhentos) metros;

II – as vias de circulação terão seção mínima de 18 (dezoito) metros.

III- as vias coletoras ou arterial terão largura mínima de 21 (vinte e um) metros

Artigo 44. Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer, mediante Lei específica, as multas pelo descumprimento dos prazos previstos no cronograma.

Artigo 45. A estrutura viária dos projetos de loteamento deverá compreender pelo menos 1 (uma) via arterial ou coletora, com largura mínima de 21 (vinte e um) metros, salvo parecer fundamento do Poder Público Municipal dispensando tal obrigação.

Artigo 46. Os loteamentos fechados seguirão as diretrizes de parcelamento do solo estabelecidas na Lei Municipal no. 3.187 de 16 de Dezembro de 2003 e alterações.

Parágrafo único. Nos projetos de loteamento fechado o Poder Público Municipal poderá requerer áreas institucionais fora das divisas do loteamento, mantendo em seu interior as áreas verdes, áreas destinadas ao lazer, bem - estar e circulação de seus habitantes.

Artigo 46-A. As coordenadas relativas ao loteamento de chácaras, sítios ou similares para fins de recreio, serão definidas em lei específica.

(artigo incluído pela Lei Complementar nº 433, de 17.07.2015)
(Vide Lei nº 4.453/2015)

Seção 3 – Do desdobro e desmembramento

LEI COMPLEMENTAR N.º 291 - DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI
Secretária de Administração

Vide Leis Complementares: **296**, de 20.11.2008; **300**, de 26.03.2009; **311**, de 05.04.2010; **338**, de 24.11.2010; **345**, de 25.01.2011; **360**, de 28.09.2011; **387**, de 12.03.2013; **401**, de 15.10.2013; **412**, de 16.09.2014 e **467**, de 12.06.2018.

Anexo 2

TABELA

Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena

Índices Urbanísticos	ARC *1 - *6 *7 - *8	AEIS *2 - *7 *8	ATCA *3	AANP *4	AAPP *5
Coeficiente de Cobertura Vegetal	-	-	20%	-	-
Taxa de Permeabilidade	'10%	10%	10%	25%	25%
Coeficiente de Ocupação	'90%	90%	50%	65%	65%
Recuo Frontal	1,5	1,5	4,0	7,0	10,0
Recuo Lateral	1,5 - *7	1,5 - *7	1,5 - *7	2,0 - *7	2,0 - *7
Tamanho Mínimo do Lote	180m²	125m²	250m²	400m²	1000m²

*1 - Área Residencial e Comercial (**ARC**);
*2 - Área de Especial Interesse Social (**AEIS**);
*3 - Área Transição de Conservação Ambiental (**ATCA**);
*4 – Área de Atividade Não Poluidora (**AANP**);
*5 – Área de Atividades Potencialmente Poluidoras (**AAPP**);
*6 – Na destinação comercial não haverá recuo frontal
*7 – Onde houver abertura com confrontantes será utilizado o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, posteriormente, o Código de Obras Municipal;
*8 – O recuo frontal na área residencial compreende a construção principal, não se estendendo a construção acessória/secundária.